

Minuta

## **EMENDA N°**

(à MPV nº 1016, de 2020)

Dê-se ao inciso I do § 3º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.016, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....  
**§ 3º .....**

.....  
I - reduza o valor original da operação de crédito, excluídos os acréscimos a qualquer título, exceto para empreendimentos situados nos municípios em que, à época da contratação, tenha sido decretada situação de emergência e/ou calamidade pública, regularmente reconhecida pela União, situação em que poderá ser aplicada redução de até noventa e cinco por cento sobre o valor original da operação de crédito;

.....  
”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 1.016, de 2020, viabiliza a repactuação de dívidas de empresas que se utilizaram de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento há mais de 7 ou 10 anos, época em que as condições financeiras eram mais rigorosas do que as atuais. A retração da atividade econômica do País nos últimos anos criou dificuldades que não eram previsíveis quando foram feitos os investimentos. Nesse cenário, a possibilidade de renegociação das dívidas em condições financeiras mais favoráveis representa um alívio para os tomadores de crédito.

No entanto, há casos em que as adversidades locais se agravaram. Além dos problemas decorrentes da situação econômica

SF/20268.65505-92

nacional, alguns municípios beneficiados com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento passaram por situação de emergência e/ou calamidade pública à época da contratação original, o que pode ter diminuído sensivelmente a capacidade dos tomadores de crédito de honrarem os compromissos financeiros assumidos.

Assim, apresentamos esta Emenda com a finalidade de permitir que, na renegociação, o valor original da operação de crédito seja reduzido para empreendimentos situados naqueles municípios, podendo ser aplicada redução de até 95% do valor original do contrato.

Sala da Comissão,

Senadora MARIA DO CARMO ALVES